

PROVIMENTO Nº 2/89

Estabelece normas para o cumprimento pela administração pública estadual direta, indireta e fundacional do disposto nos artigos 37, II e IX, 71, III, 75, 38 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, Lei Estadual nº 8956, de 10.4.89 e do Decreto nº 4.959, de 18.4.89. (Publicado no D.O.E. nº 3.090, de 28.8.1989, p. 62)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base nas suas atribuições definidas na Constituição e nas leis, e

Considerando as incumbências trazidas pela Constituição Federal para a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, no âmbito da administração pública estadual, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

Considerando a necessidade de se disciplinar a atuação do Tribunal no cumprimento da norma constitucional e da legislação estadual,

RESOLVE:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada encaminharão ao Tribunal de Contas, para apreciação, registro e verificação de legalidade, todos os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, os órgãos deverão remeter ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do resultado do concurso público de provas ou de provas e títulos, no Diário Oficial do Estado, cópia do processo respectivo, contendo os elementos básicos de sua efetivação, acompanhado da relação nominal dos aprovados e classificados.

Art. 3º - Os atos relativos às concessões de aposentadorias, reformas ou pensões, bem como as melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório, serão encaminhados ao Tribunal acompanhados da prova da publicação e de documentos que comprovem a sua legalidade.

Art. 4º - Nos casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o órgão contratante remeterá ao Tribunal, no mesmo prazo do art. 2º, a lei autorizatória, a relação nominal dos contratados, a cópia do contrato respectivo e a prova de sua publicação.

Parágrafo Único - Juntamente com os elementos referidos no art. 4º, o órgão contratante fará justificativa e prova da condição de excepcional interesse público para as contratações.

Art. 5º - Antes de serem apreciados pelo Tribunal Pleno, os processos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, reformas, pensões e contratação por tempo determinado, serão informados pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e receberão parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Art. 6º - Concedido o registro ou declarada pelo Tribunal a nulidade do ato, a autoridade competente será comunicada para as providências administrativas cabíveis.

§ 1º - No caso de declaração de nulidade do ato e conseqüente negativa de registro, caberá à autoridade competente torná-lo sem efeito.

§ 2º - Ocorrendo o não atendimento a essa providência, o Tribunal procederá à responsabilização nos termos constitucionais e legais.

Art. 7º - A Inspeção-geral de Controle manterá cadastro das admissões de pessoal por tempo determinado, para fiscalização do período de contratação disposto no art. 3º e seu parágrafo da Lei nº 8.956, de 10.04.89, e do art. 2º e seu parágrafo do Decreto nº 4.959, de 18.4.89.

Parágrafo Único - As Inspeções de Controle Externo procederão levantamento dos servidores atualmente em atividade, com auxílio do Controle Interno de cada Órgão nos termos do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, com objetivo do cadastramento referido no *caput* deste artigo.

Art. 8º - Sempre que julgar necessário, o Tribunal requisitará a folha de pagamento para verificação do quadro de pessoal.

Art. 9º - Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1989.

ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL - Presidente

JOÃO FÉDER - Vice-presidente

RAFAEL IATAURO - Corregedor-geral

CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA - Conselheiro (Relator)

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - Conselheiro

Fui presente: HORÁCIO RACCANELLO FILHO - Procurador-geral junto ao
Tribunal de Contas

